MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.	:	10680.012868/95-93
Recurso nº.	:	115.118
Matéria	:	IRPJ - EX.: 1995
Recorrente	:	ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS ELETROSTÁTICOS LTDA
Recorrida	:	DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de	:	15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº.	:	106-10.200

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado tal prazo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS ELETROSTÁTICOS LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.

Processo nº. : 10680.012868/95-93
Acórdão nº. : 106-10.200
Recurso nº. : 115.118
Recorrente : ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS ELETROSTÁTICOS LTDA

RELATÓRIO

ESTRUTURAL CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS ELETROSTÁTICOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificada em 30.04.97 (AR de fl. 26), por meio de recurso protocolado em 06.06.97.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à imposição da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1995.

É o Relatório.

Processo nº. : 10680.012868/95-93
Acórdão nº. : 106-10.200

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Conforme relatado, o contribuinte apresenta recurso dirigido a este Colegiado em 06.06.97 contra decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 30.04.97, portanto, com inobservância do prazo previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, que dispõe:

> *Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

Pelo acima exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo **não conhecimento** do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998

ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS